

A. I. Nº - 147023.0017/06-3
AUTUADO - MARITANIA CEDRAZ COSTA
AUTUANTE - ARIOSVALDO AILTON DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0356-03/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeições os cálculos com dedução do crédito fiscal previsto para as empresas inscritas no SimBahia. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/06, exige ICMS no valor de R\$13.348,69 acrescido das multas de 70% e 50%, em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor da conta caixa - R\$13.078,45.

02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$270,24.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 117), em relação à primeira infração, argumenta que estando enquadrado como Microempresa e o ICMS sido exigido com a aplicação da alíquota prevista para as operações normais, não foi concedido o crédito de 8% previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/BA.

Afirma que como não houve dolo na infração cometida, no seu entendimento o ICMS deveria ser exigido com o reenquadramento nas faixas de microempresa, e caso não seja acatado este pedido, que seja concedido o crédito de 8% previsto na legislação tributária.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 119), inicialmente tece comentário sobre as alegações defensivas e diz que reconhece o direito ao crédito fiscal de 8% sobre os valores das saídas computadas na apuração do débito do imposto, previsto no mencionado dispositivo legal.

Quanto ao pedido de reenquadramento em novas faixas de recolhimento das microempresas, diz que apesar de não haver dolo nas operações comerciais, não se aplica a presente situação.

Finaliza pedindo a procedência parcial da autuação, com redução de R\$548,00 e R\$5.606,00 nos exercícios de 2003 e 2004 respectivamente.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada e da falta de recolhimento do ICMS por antecipação.

Quanto à alegação defensiva de que as receitas omitidas na primeira infração, deveria ser adicionada ao seu faturamento e exigido o imposto na faixa em que fosse reenquadrada, não pode ser acatada, tendo em vista que o imposto foi exigido a título de presunção, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, que é considerada infração de natureza grave nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 7.357/98, devendo o imposto ser exigido pelo critério de apuração do regime normal.

No tocante a alegação defensiva de que na apuração do imposto exigido, não foi compensado o crédito presumido de 8%, por se tratar de empresa inscrita no cadastro de contribuinte como microempresa, observo que o contribuinte inscrito no Simbahia, apura o imposto devido mediante pagamento de um valor fixo ou variável em função de sua receita, sendo vedada à utilização de crédito fiscal. Entretanto, quando constatado a prática de infrações de natureza grave previstas na legislação, que é o caso presente, o ICMS deve ser exigido pelo critério de apuração do regime normal. Neste caso, ao se aplicar a alíquota cheia (17%) sobre as operações omitidas, presume-se que teria direito a um crédito, que a mencionada Lei determinou que fosse de 8% sobre o valor da receita omitida. Portanto, é legal a compensação deste crédito na situação presente, devendo ser acatada a alegação defensiva.

Diante do exposto, considero subsistente parcialmente a primeira infração com débito de R\$6.923,88, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	DATA VCTO	SALDO CREDOR	ICMS AL. 17%	CRÉDITO 8%	ICMS DEVIDO
31/12/03	09/01/04	6.854,94	1.165,34	548,40	616,94
31/12/04	09/01/05	70.077,11	11.913,11	5.606,17	6.306,94
TOTAL					6.923,88

Quanto à segunda infração, não foi contestada pelo autuado, devendo ser mantida a exigência fiscal e subsistente esta infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 147023.0017/06-3, lavrado contra **MARITANIA CEDRAZ COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.194,12**, acrescido das multas de 70% sobre R\$6.923,88 e 50% sobre R\$270,24 previstas no art. 42, III e I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR